C0065024A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 128-B, DE 2007

(Do Sr. Lobbe Neto)

Inclui o tema "Educação Alimentar" no conteúdo das disciplinas de Ciências e Biologia, nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio, respectivamente; tendo parecer da: Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição do de nº 325/07, apensado (relator: DEP. WILSON PICLER); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda; das Emendas da Comissão de Educação e Cultura; e do de nº 325/07, apensado, com substitutivo (relator: DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 325/07

III - Na Comissão de Educação e Cultura:
- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Fica incluído o tema Educação Alimentar no conteúdo das disciplinas de Ciências e Biologia, respectivamente, nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

Art.2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento da população e dos especialistas o significativo aumento da taxa de obesidade infanto-juvenil, com conseqüente incidência de doenças como diabetes, hipertensão, anemia, dislipidemias e outras. A formação dos hábitos alimentares ocorre na primeira infância. Quando esses hábitos são formados de forma incorreta, torna-se maior o risco da criança se tornar obesa na adolescência. A alimentação equilibrada e balanceada é um dos fatores fundamentais para o bom desenvolvimento físico, psíquico e social das crianças.

Para fortalecer o vínculo positivo entre a educação e a saúde, deve ser promovido um ambiente saudável melhorando a educação e o potencial de aprendizagem ao mesmo tempo que se promove a saúde.. É na escola onde os programas de educação e saúde, no caso em questão educação alimentar, podem ter a sua maior repercussão beneficiando os alunos na infância e na adolescência.

Diante deste quadro, a escola não pode se eximir e se isentar de responsabilidade, pois passa a ser um dos eixos prioritários para promoção de hábitos alimentares saudáveis. Pelo menos durante o tempo em que estão na escola, nossas crianças e jovens devem estar livres da pressão e tentação de consumo de produtos inadequados ao seu desenvolvimento saudável. O que precisa é serem motivados e conscientizados a consumirem produtos mais saudáveis. As redes de ensino e cada escola, como parte de sua missão de formação geral do aluno, devem desenvolver atividades para mobilização e conscientização dos alunos em favor de sua saúde. Devem também estabelecer as normas para que as cantinas

escolares cumpram seu papel educativo e não sejam apenas estabelecimentos comerciais que se beneficiam do monopólio que possuem de vender o que quiserem a uma clientela passiva, inexperiente e sem alternativas.

Baseado no conceito de integração escola e saúde, a Organização Mundial de Saúde (1997) define que uma das melhores formas de promover a saúde é através da escola. Isso porque a escola é um espaço social onde muitas pessoas convivem, aprendem e trabalham, onde os estudantes e os professores passam a maior parte de seu tempo

Pelo exposto, conto com o inestimável apoio dos senhores e senhoras Parlamentares para a aprovação desta proposta, que é de baixo custo em sua implementação, mas de grande relevância e impacto na qualidade de vida atual e futura da população de nosso País.

Cabe destacar que já existem muitas iniciativas de Estados e Municípios nesta mesma direção. Uma norma federal estabelecendo diretrizes terá o papel de reforçar todos aqueles que já estão imbuídos deste objetivo e servirá de estímulo àqueles que ainda não tiveram condições de empreender esta urgente tarefa de zelar pelo desenvolvimento saudável da juventude.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2007

Deputado LOBBE NETO

PROJETO DE LEI N.º 325, DE 2007

(Do Sr. Jovair Arantes)

Dispõe sobre a inclusão da disciplina de Educação Alimentar na grade escolar do ensino fundamental e médio, sendo obrigatória em toda rede de ensino do país.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-128/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – A disciplina “Educação Alimentar” passa a integrar o currículo do ensino fundamental e médio, sendo obrigatório em toda rede de ensino do país.

Art. 2º – Para os fins desta Lei a disciplina “Educação Alimentar”, deverá ser ministrada aos alunos pelas instituições de ensino públicos e privada, de 1º e 2º graus e será direcionada aos seguintes aspectos:

I – Introdução aos alimentos;

II – Importância da alimentação para o ser humano;

III – Importância de alimentação balanceada;

IV – Estudo sucinto das doenças causadas pela má alimentação;

V – Razões para se ter uma boa alimentação;

VI – Estudo de todas as propriedades funcionais dos alimentos;

VII – Estudo sucinto dos valores Nutricionais dos alimentos;

VIII – Malefícios provocados pela má alimentação;

IX – Noções de armazenamentos de alimentos;

X – Higiene Pessoal;

XI – Manipulação dos alimentos;

XII – Reaproveitamento dos alimentos.

Art. 3º – A disciplina “Educação Alimentar'” será ministrada durante, pelo menos, um ano em cada etapa de ensino, com carga mínima de 1 (uma) hora semanal.

Art. 4º – O conteúdo será ministrado por docentes capacitados e com amplo conhecimento na área de alimentos, preferencialmente Nutricionistas e Engenheiros de Alimentos.

Art. 5º – O conteúdo e programa sobre “Educação Alimentar” a ser ministrado, será elaborado em caráter preventivo contra doenças provocadas por uma má alimentação como:

I – Obesidade;

II – Sobrepeso;

III – Doenças cardiovasculares;

IV – Hipercolesterolemia;

V – Diabete.

Art. 6º – A disciplina “Educação Alimentar” não será objeto de reprovação do aluno.

Art. 7.º – A Secretaria Estadual de Educação deverá buscar o apoio e/ou parceria de Universidades e entidades que atuem na área de alimentação.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Quando se fala em alimentação e saúde nos deparamos com duas situações importantes, o conteúdo nutricional dos alimentos e sua segurança em relação ao controle higiênico-sanitário. É fundamental entender que nem sempre ingerimos alimentos certos em variedades e qualidade, para suprir todas as nossas necessidades básicas.

É importante ressaltar que a saúde está diretamente relacionada com uma alimentação adequada, onde o equilíbrio entre proteínas, carboidratos, gorduras, sais minerais, vitaminas, possa garantir as necessidades de nosso organismo, proporcionando os princípios básicos da nutrição em nossa alimentação diária. Isso faz com que as defesas imunológicas ficam fortalecidas garantindo um organismo mais estável frente às inovações pelos agentes patogênicos.

Considera-se então que saúde é o resultado de um conjunto de fatores individuais e coletivos, sociais e econômicas, políticos e religiosos, culturais, psicológicos, laboratoriais, biológicos e ambientais, dentre outros interagindo sempre num processo dinâmico.

Nesse tocante entende-se que a saúde é a base na hierarquia de necessidade do homem, entendendo que a saúde, a disposição, bem como a aparência geral do ser humano depende de uma boa alimentação.

O presente projeto de lei tem por objetivo a prevenção de doenças causadas por má alimentação dentre elas as crônico-degenerativas que atingem principalmente o coração e o cérebro. O ícone que mais contribui para

remoçar essas doenças são facilidades proporcionadas pela modalidade.

O índice de jovens e adolescentes e até mesmo crianças vem cada vez mais com enfermidades que em anos atrás atingiam somente idosos, e esse índice é impulsionado, entre outros fatores pela má alimentação, aumentando a Hipercolesterolemia a diabete e a obesidade. Estudos apontam uma incidência de 7% (sete por cento) da população infanto-juvenil brasileira.

A última pesquisa de Orçamentos Familiares (POF 2002-2003, realizada pelo IBGE, mostrou um índice de 31% (trinta e um por cento) de excesso de peso, sobreposto e obesidade na população de 10 a 19 anos. O número de casos de diabetes no Brasil até 2025 deverá mais que dobrar, chegando a 11,6 milhões. Sendo que a maior parte destes doentes será formada por crianças e adolescentes.

Porém, já se tem conhecimento de que saúde e alimentos estão estritamente relacionados, por esse motivo não adiante criar leis que proibem a comercialização de guloseimas em cantinas de escolas, isso só agrava a situação. A criança ou adolescentes tem que saber que uma alimentação saudável é de importância crucial em suas vidas, sabendo, porém quanto e com que freqüência podem comer tais tipos de alimentos.

Neste momento a inclusão da “Educação Alimentar” é de crucial importância, pois contribuirão sobre maneira um grande avanço no combate as doenças cardiovasculares, que afeta hoje uma porcentagem expressiva da população brasileira, diminuindo os gastos do Sistema de Saúde – SUS, que chega a 50% (cinqüenta por cento) só em doenças crônicas, que esta intimamente ligada aos hábitos alimentares.

Os argumentos apresentados permitem considerar que a disciplina “Educação Alimentar” nas redes de ensino é o meio mais recomendável e eficaz para transmitir conhecimento e promover mudanças e atitudes. Destaca-se também a sua importância para o mundo globalizado, porém sua operacionalização, além de ser onerosa, requer critérios de difícil implantação. No entanto, é prevista uma melhoria na qualidade de vida da população brasileira em relação as suas atitudes tanto no ambiente de trabalho como domésticos, e melhores condições de saúde, o que reduziria gastos públicos com atendimento hospitalar, medicamentos, resultando numa grande economia para o País, possibilitando novos investimentos em outros setores não menos importantes.

Sala das Sessões, 07 de março de 2007

Deputado JOVAIR ARANTES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado Lobbe Neto, pretende incluir o tema “Educação Alimentar” como parte do conteúdo das disciplinas de Ciência e Biologia nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio, respectivamente.

O Projeto determina que os sistemas de ensino procedam à alteração curricular no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação da lei.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

Encontra-se apensado ao PL nº 128, de 2007, o PL nº 325, de 2007, de autoria do Deputado Jovair Arantes, que “dispõe sobre a inclusão da disciplina de Educação Alimentar na grade escolar do ensino fundamental e médio, sendo obrigatória em toda rede de ensino do país”.

Cumpre-nos examinar o Projeto principal e seu apensado pela perspectiva do mérito educacional e cultural.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição ora em apreço, o PL nº 128, de 2007, é da mais alta relevância e totalmente apropriada ao momento em que vivemos.

A obesidade, caracterizada pelo acúmulo de gordura superior a 20% do peso total do indivíduo, é considerada atualmente uma das doenças crônicas mais comuns, afetando crianças, jovens e adultos, principalmente nos países desenvolvidos. Ela pode ser causada por doenças genéticas ou endócrino-metabólicas, mas, na maioria dos casos (95%), origina-se de alterações nutricionais provenientes de um balanço positivo de energia entre a ingestão e o gasto energético.

Pesquisas indicam que, nas últimas décadas, o número de crianças e adolescentes obesos tem aumentado consideravelmente, de sorte que já se transformou em um problema de saúde pública. No Brasil, calcula-se que, entre a população de 6 a 18 anos, existam ao menos 6,7 milhões de obesos, se mantidas as taxas do último levantamento de 1997. E o nosso panorama na área não é nada promissor, pois as estimativas mostram que, em 2025, o Brasil será o quinto país no mundo a ter problemas de obesidade em sua população.

As doenças relacionadas à obesidade são graves e acarretam problemas que vão desde lesões ortopédicas e musculares à hipertensão arterial e a uma maior probabilidade de desenvolver um câncer, sem falar no isolamento social e nos vários tipos de discriminação sofridos pelos obesos.

Quanto mais tarde se começa a combater a obesidade, mais difícil se torna para o indivíduo perder peso e maiores são as chances dessa criança tornar-se um adulto obeso, com todos os problemas que a doença acarreta. Estudos comprovam que as chances de uma criança obesa virar um adulto com excesso de peso são de 40%. Já entre os adolescentes, essa taxa sobe para 75%. É na fase infanto-juvenil que o aumento de células gordurosas se torna irreversível, acompanhando o indivíduo pelo resto de sua vida. Também é mais fácil prevenir a obesidade infantil do que tratá-la, pois somente 20% das crianças obesas terão resultados positivos com o tratamento.

Assim, louvamos a iniciativa do nobre Deputado Lobbe Neto de buscar introduzir no currículo das escolas de ensino fundamental e médio conteúdo de tal importância para a vida e a saúde dos nossos estudantes, ajudando a prevenir este mal que tão fortemente atinge a população jovem nos dias de hoje.

Queremos, porém, sugerir uma alteração no texto do Projeto, que nos foi encaminhada pelo Conselho Federal de Nutrição, e acrescentar o termo “nutricional” à expressão “educação alimentar”, pois esta é a denominação mais completa do tema.

Consideramos ser a proposição principal mais adequada do que o Projeto apensado, o PL nº 325, de 2007, do nobre Deputado Jovair Arantes, que, além de instituir a disciplina “Educação Alimentar”, dispõe ainda sobre a forma como a referida disciplina será desenvolvida, sua duração e conteúdos. Nos termos do art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394, de 1996), cabe às instituições de ensino velar pelo desenvolvimento dos conteúdos de cada disciplina, dentro da proposta pedagógica por elas elaborada.

Portanto, ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 128, de 2007, com as emendas apresentadas em anexo, e pela rejeição de seu apensado, o Projeto de Lei nº 325, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado WILSON PICLER
Relator-Substituto

EMENDA DE RELATOR No 01

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 128, de 2007, a seguinte redação:

"Inclui o tema Educação Alimentar e Nutricional nos conteúdos das disciplinas de Ciências e Biologia dos currículos do ensino fundamental e do ensino médio, respectivamente."

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado WILSON PICLER
Relator-Substituto

EMENDA DE RELATOR No 02

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 128, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica incluído o tema Educação Alimentar e Nutricional nos conteúdos das disciplinas de Ciências e Biologia dos currículos do ensino fundamental e do ensino médio, respectivamente."

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado WILSON PICLER
Relator-Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 128/2007, com emendas, e pela rejeição do PL 325/2007, apensado, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Wilson Picler.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Osvaldo Biolchi, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Eduardo Barbosa, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Professor Ruy Pauletti e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, pretende o seu ilustre Autor incluir o tema mencionado na ementa em disciplinas constantes dos currículos das Escolas de ensino fundamental e médio, conforme o caso.

Em apenso encontra-se o PL nº 325/07, de autoria do Deputado JOVAIR ARANTES, e que trata de matéria análoga como exige a Lei da Casa.

Ainda em 2007 os Projetos foram distribuídos à CEC – Comissão de Educação e Cultura, onde aprovou-se o PL nº 128/07 (com emendas) e rejeitou-se o apensado, nos termos do Parecer do Relator, ilustre Deputado WILSON PICLER, já em 2010.

Agora, os Projetos e as proposições acessórias encontram-se ainda nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação. Em anexo, encontra-se Parecer (não apreciado) para este órgão da lavra do colega INDIO DA COSTA (2010).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete à União editar normas gerais sobre educação (CF: art. 24, IX e § 1º).

Passando aos Projetos, o PL nº 128/07 não oferece problemas no terreno jurídico, necessitando apenas de adaptação do art. 2º aos ditames da Lei

Complementar nº 95/98, para o que oferecemos a emenda anexa. Quanto às emendas aprovadas na Comissão de Educação e Cultura, nada a objetar no tocante aos aspectos de análise nesta oportunidade.

O PL nº 325/07, por sua vez, apresenta dispositivo inconstitucional (art. 7º), e também necessita de adaptação aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98. Senado assim, achamos por bem então oferecer o Substitutivo em anexo ao Projeto, que sana os diversos vícios existentes.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda anexa, do PL nº 128/07; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas apresentadas na Comissão de Educação e Cultura ao PL nº 128/07; e finalmente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pelo Substitutivo em anexo, do PL nº 325/07 (apensado).

É o voto.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2012.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator

EMENDA DO RELATOR

No art. 2º do Projeto, substitua-se a expressão “180 (cento e oitenta)” por “cento e oitenta”.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2012.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PL Nº 325, DE 2007
(Apensado ao PL nº 128/07)

Dispõe sobre a inclusão da disciplina de Educação Alimentar na grade escolar do ensino fundamental e médio, sendo obrigatória em toda rede de ensino do país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A disciplina “Educação Alimentar” passa a integrar o currículo do ensino fundamental e médio, sendo obrigatória em toda a rede de ensino do país.

Art. 2º Para os fins desta Lei a disciplina “Educação Alimentar” deverá ser ministrada aos alunos pelas instituições de ensino públicas e privadas, de 1º e 2º graus, e será direcionada aos seguintes aspectos:

I – Introdução aos alimentos;

II – Importância da alimentação para o ser humano;

III – Importância da alimentação balanceada;

IV – Estudo sucinto das doenças causadas pela má alimentação;

V – Razões para se ter uma boa alimentação;

VI – Estudo de todas as propriedades funcionais dos alimentos;

VII – Estudo sucinto dos valores nutricionais dos alimentos;

VIII – Malefícios provocados pela má alimentação;

IX – Noções de armazenamentos dos alimentos;

X – Higiene Pessoal;

XI – Manipulação dos alimentos;

XII – Reaproveitamento dos alimentos.

Art. 3º A disciplina “Educação Alimentar” será ministrada durante pelo menos um ano em cada etapa de ensino, com carga mínima de uma hora semanal.

Art. 4º O conteúdo será ministrado por docentes capacitados e com amplo conhecimento na área de alimentos, preferencialmente Nutricionistas e Engenheiros de Alimentos.

Art. 5º O conteúdo e programa sobre “Educação Alimentar” a ser ministrado, será elaborado em caráter preventivo contra doenças provocadas por uma má alimentação como:

I – Obesidade;

II – Sobrepeso;

III – Doenças cardiovasculares;

IV – Hipercolesterolemia:

V – Diabetes.

Art. 6º A disciplina “Educação Alimentar” não será objeto de reprovação do aluno.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2012.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 128/2007, com emenda; das Emendas da Comissão de Educação e Cultura; e do Projeto de Lei nº 325/2007, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Félix Mendonça Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Marcos Rogério - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Danilo Forte, Domingos Neto, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, Hissa Abrahão, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Laercio Oliveira, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Marco Maia, Maria do Rosário, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Cícero Almeida, Covatti Filho, Danilo Cabral, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, João Campos, Jones Martins, Lelo Coimbra, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo de Castro e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 128, DE 2007

No art. 2º do Projeto, substitua-se a expressão “180 (cento e oitenta)” por “cento e oitenta”.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 325, DE 2007
(Apensado ao PL nº 128/07)

Dispõe sobre a inclusão da disciplina de Educação Alimentar na grade escolar do ensino fundamental e médio, sendo obrigatória em toda rede de ensino do país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A disciplina “Educação Alimentar” passa a integrar o currículo do ensino fundamental e médio, sendo obrigatória em toda a rede de ensino do país.

Art. 2º Para os fins desta Lei a disciplina “Educação Alimentar” deverá ser ministrada aos alunos pelas instituições de ensino públicas e privadas, de 1º e 2º graus, e será direcionada aos seguintes aspectos:

I – Introdução aos alimentos;

II – Importância da alimentação para o ser humano;

III – Importância da alimentação balanceada;

IV – Estudo sucinto das doenças causadas pela má alimentação;

V – Razões para se ter uma boa alimentação;

VI – Estudo de todas as propriedades funcionais dos alimentos;

VII – Estudo sucinto dos valores nutricionais dos alimentos;

VIII – Malefícios provocados pela má alimentação;

IX – Noções de armazenamentos dos alimentos;

X – Higiene Pessoal;

XI – Manipulação dos alimentos;

XII – Reaproveitamento dos alimentos.

Art. 3º A disciplina “Educação Alimentar” será ministrada durante pelo menos um ano em cada etapa de ensino, com carga mínima de uma hora semanal.

Art. 4º O conteúdo será ministrado por docentes capacitados e com amplo conhecimento na área de alimentos, preferencialmente Nutricionistas e Engenheiros de Alimentos.

Art. 5º O conteúdo e programa sobre “Educação Alimentar” a ser ministrado, será elaborado em caráter preventivo contra doenças provocadas por uma má alimentação como:

I – Obesidade;

II – Sobrepeso;

III – Doenças cardiovasculares;

IV – Hipercolesterolemia:

V – Diabetes.

Art. 6º A disciplina “Educação Alimentar” não será objeto de reprovação do aluno.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO